

PARECER Nº 460/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº029/02

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos Nobres Vereadores Beto Custódio, Celso Cardoso, Gilberto Natalini, Havanir Nimitz, Raul Cortez e Rubens Calvo que visa acrescentar novo inciso ao art. 238 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), a fim de vedar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, exceto nas hipóteses em que "a denominação existente implique em insignificância, embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia".

Contudo a propositura não pode prosperar, tendo em conta a inadequação da matéria constante do inciso que se quer introduzir, com aquela disposta no art. 238 do Regimento Interno.

De fato, o citado artigo 238 elenca em seus incisos vários requisitos formais, que na verdade se consubstanciam em regras técnicas de elaboração, redação e estruturação de projetos, sem adentrar no mérito das referidas proposições, uma vez que este não constitui o objetivo do referido preceptivo legal.

Por seu turno, o inciso que se pretende introduzir no art. 238 do Regimento Interno - contrariando todos os incisos precedentes - não trata de requisito de ordem formal, que são extrínsecos ao objeto do projeto, mas busca impor requisito relacionado diretamente com o mérito da propositura, vedando a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, exceto em circunstâncias que arrola.

Ademais, a Lei Orgânica do Município em seu art. 13, inciso XXI, confere à Câmara Municipal a prerrogativa de denominar vias e logradouros públicos, desde que obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Deste forma, somente tais regras urbanísticas é que podem condicionar ou limitar a prerrogativa funcional concedida pela Lei Maior local.

A resolução, por sua vez, não se constitui em veículo normativo adequado para disciplinar matéria de conteúdo urbanístico, mas apenas aquelas mais intimamente relacionadas com assuntos de economia interna da Câmara, como aliás, preceitua o art. 237 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar que a Lei Municipal nº 13.180, de 27 de setembro de 2001, já veda a alteração da denominação de vias e logradouros, estabelecendo exceções análogas às pretendidas pela presente propositura.

Assim, o projeto em apreço viola as regras de técnica legislativa uma vez que busca inserir matéria totalmente estranha ao dispositivo legal que pretende alterar, além de não se consubstanciar em veículo normativo adequado para estabelecer exceção à regra geral veiculada no art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/4/03

Augusto Campos - Presidente

Goulart - Relator

Alcides Amazonas (contrário)

Antonio Paes-Baratão

Celso Jatene

Carlos A. Bezerra Jr.